



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096514-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados RECORD COMERCIO DE MOVEIS EIRELI e OMAR MANSOUR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2096514-10.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Record Comercio de Moveis Eireli e outro

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Dr. Paula Velloso Rodrigues FerreriAn

Voto nº 14.507

EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Pesquisa de bens passíveis de penhora por meio do sistema BACEN – CCS. Impossibilidade. Inexistência de elementos que possibilitem a medida excepcional. Norma legal direcionada a hipóteses de suspeita de crimes de “lavagem” de dinheiro e ocultação de bens, o que não se verifica no caso concreto. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 481/482 dos autos originários, que indeferiu o pedido de realização de pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS-BACEN) em nome dos agravados.

Busca-se a reforma do que *decisum* monocrático porque:

- a) restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora;
- b) é possível a utilização da pesquisa pretendida não apenas em ações penais, mas também nas demandas cíveis;
- c) deve ser garantida a efetividade do processo executivo;
- d) os executados estão ocultando o patrimônio como forma de impedir a satisfação do crédito perseguido (fls. 01/09).

Tempestivo e preparado (fls. 10/11), o recurso possui pedido de atribuição de efeito ativo.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Dispensada a intimação dos agravados em virtude da ausência de prejuízo processual suportado com o deslinde a ser dado à presente figura recursal.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados na fundamentação se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação de execução lastreada em cédulas de crédito bancário proposta pelo agravante em janeiro de 2.021.

Ao longo do seu processamento, a dívida exequenda não foi satisfeita, o que implicou na formulação pelo recorrente do pedido para que fosse realizada pesquisa de bens por meio Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS-BACEN).

A pretensão do exequente foi indeferida. Daí o inconformismo.

A decisão não comporta reforma.

Cediço que a lei nº 9.613/1998 que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, da prevenção de utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos no diploma legal criou o Conselho de Atividades Financeiras (COAF).

No seu artigo 10-A, está consignado que: “*o Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores*”.

Ressalte-se que a medida prevista no referido dispositivo legal é direcionada às hipóteses de suspeita de crimes de “lavagem” de dinheiro e ocultação de bens, não tendo eficácia para a satisfação da execução.

Neste passo, excepcionalmente, sobretudo diante de circunstâncias que indiquem a possibilidade de prática de crimes financeiros, é que se justifica a utilização da ferramenta em referência no âmbito da execução civil.

In casu, ao menos até agora, inexistem documentos ou outras evidências a indicar a necessidade da pretendida investigação, visto que não foram trazidos sequer indícios da ocorrência de qualquer fraude ou ato ilícito pelos agravados.

No mais, o entendimento adotado no REsp nº 1.938.665/SP, no sentido de que não há impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, aparentemente, não possui cunho vinculante.

Dessa forma, não era mesmo possível o acolhimento da pretensão da agravante de intervenção do Poder Judiciário para utilização da ferramenta do sistema BACEN – CCS.

Confira-se precedentes desta Câmara:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – *Decisão que indeferiu pesquisa CCS-BACEN, por meio da qual o agravante visava a busca de bens dos devedores. Manutenção. A diligência em questão se destina a combater delitos de lavagem de dinheiro previstos na Lei 9613/98, o que não é o caso dos autos.* Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2062805-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS - BACEN) - Medida voltada à prevenção e repressão de crimes financeiros e não para consulta de ativos ou movimentações financeiras do devedor civil - Pretensão já abrangida pelas funcionalidades do SISBAJUD -Entendimento adotado no REsp nº 1.938.665/SP não possui efeito vinculante - Precedentes deste Eg. TJSP e desta C. 38ª Câmara de Direito Privado - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2363637-75.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g.n.)

Logo, confirma-se a decisão agravada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora